

RELAÇÕES DE PODER EM MOÇAMBIQUE: CULTURA JURÍDICA E POLÍTICAS EDUCACIONAIS EM CRISE

POWER RELATIONS IN MOZAMBIQUE: LEGAL CULTURE AND EDUCATIONAL POLICIES IN CRISIS

José Gil Vicente

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo PPGSD da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Ciências da Educação pela Università di Roma “Tor Vergata”, Itália, com período cotutela na Universidad de Granada, Espanha. Professor Adjunto do ICET da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Resumo: O estudo tem como objetivo identificar as relações de poder entre o governo e as autoridades locais, analisar as relações de poder nos processos de negociação e resolução de conflitos, avaliar o lugar social que a cultura jurídica e políticas sociais detém e sua execução no processo de governação e sugerir possíveis estratégias de boas relações de poder, mas também, de cultura jurídica em Moçambique. É uma pesquisa bibliográfica, analisando fatos sociais por meio de uma abordagem qualitativa. Da pesquisa se aponta que a cultura jurídica e as políticas sociais moçambicanas estão presentes nas comunidades rurais tanto quanto tradicionais, ainda que fossem importunadas pelo partido no poder. As línguas locais e a cultura participam na determinação das relações sociais, o que torna o papel dos líderes comunitários basilares para a harmonia social no contexto das políticas públicas e educacionais. Concluiu-se que é imprescindível aprofundar as dimensões da descentralização de poder, remetendo a uma reflexão sobre a relação entre o objeto a descentralizar, os atores envolvidos, tempo e espaço, e as várias agendas que entram em cena nos contextos da cultura jurídica e educacionais específicas.

Palavras-chave: Descentralização de Poder. Lugar Social. Relações de Poder.

Abstract: *The study aims to identify power relations between the government and local authorities; analyze power relations in negotiation and conflict resolution processes; evaluate the social place that legal culture and social policies hold and their implementation in the governance process and suggest possible strategies for good power relations and legal culture in Mozambique. It is bibliographical research, analyzing social facts through a qualitative approach. The research shows that Mozambican legal culture and social policies are present in rural and traditional communities, even if it was harassed by the party in power. Local languages and cultures participate in determining social relations, which makes the role of community leaders fundamental to social harmony in the context of public and educational policies. It was concluded that it is essential to deepen the dimensions of the decentralization of power by referring to a reflection on the relationship between the object to be decentralized, the actors involved, time and space, and the various agendas that come into play in the contexts of legal culture and specific educational.*

Keywords: *Decentralization of Power. Social Position. Power Relations.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Atuação da autoridade colonial em Moçambique; 2.1 Contextualização do problema; 2.2 Relações de poder; 2.3 Cultura jurídica moçambicana; 2.4 Descentralização – 3 Influência dos saberes locais na vida sociopolítica das comunidades – 4 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas tributam na dimensão sociocultural de indivíduos quando estes valorizam os contextos histórico, social e cultural em que estão inseridos. Ao mesmo tempo, as relações de poder permeiam todas as interações nas diversas coletividades, manifestando-se nas relações interpessoais e comunicativas entre homens e mulheres, que se cultivam no relacionamento com a sociedade. Como afirmou Vygotsky (2002, p. 235), na ausência do outro homem, o homem não se constrói, ele retoma sua humanidade no convívio com seus semelhantes. A existência de “eu” e “nós” ganha significado em relação à presença de outros, contribuindo para uma organização mais coesa e coletiva da existência humana. Neste contexto, Foucault (1979) propõe uma abordagem que difere da concepção centrada em instituições ou acordos jurídicos e políticos.

No cenário moçambicano, a complexidade das relações de poder, no contexto de descentralização, ocorre como um processo de mudanças na geografia e na sociologia da administração estatal. O Estado moçambicano assume contornos próprios e, em certa medida, características próprias de um Estado de tradição política centralista, no qual o poder central tende a estar representado em todos os níveis sociais, mesmo quando se vislumbra um poder político mais próximo das comunidades locais, através do envolvimento e militância na gestão comunitária.

“A tentativa de conhecer e compreender as dinâmicas sociopolíticas de Moçambique contemporânea remete-nos à investigação das complexidades conjunturais, bem como das rupturas e continuidades do Estado colonial e pós-colonial” (Meneses, 2009, p. 12). A partir dessa investigação se torna possível a compreensão das relações entre o 'tradicional' e o 'moderno', entre o 'passado', o 'presente' e o 'futuro', no mosaico de conhecimentos do sistema de administração pública em Moçambique.

2 ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COLONIAL EM MOÇAMBIQUE

A presença dos portugueses em Moçambique, até finais do século XIX e princípios do século XX, circunscrevia-se principalmente ao litoral, deixando as zonas do interior sob a gestão dos “prazos” e pequenos chefes de território. Com a implantação do Estado Novo em Portugal e a necessidade de uma ocupação efetiva, os portugueses viram-se obrigados a reconhecer e a integrar as estruturas administrativas locais dos povos originários.

Desta forma, para afiançar a operacionalização e articulação com esses grupos, Portugal concebeu um conjunto de regras que regulavam a administração das colônias e integravam as estruturas organizacionais locais através do Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçambique de 1929, o Ato Colonial, a Constituição do Estado Novo de 1930, a Carta Orgânica e a Lei da Reforma Administrativa Ultramarina de 1933.

Contudo, este reconhecimento de estruturas administrativas locais implicou, ao mesmo tempo, no reconhecimento da autoridade local como figura importante na organização e mobilização popular para os objetivos da administração colonial (nomeadamente, o pagamento de impostos e o recrutamento de mão de obra), o que, contudo, nem sempre foi bem-sucedido ao longo do tempo e dos territórios.

Deste modo, a aparente autonomia e reconhecimento plasmados no novo sistema legislativo significou uma consolidação formal da hierarquização social, baseada em diferenças ‘rácicas’, na medida em que os discursos e as práticas legislativas dicotômicas estabeleceram as figuras do ‘indígena’ e do ‘não indígena’ (Meneses, 2009). Ou seja, pode se dizer que a política do Estado consolidou a segregação nos territórios coloniais. O Estatuto do Indigenato, conferido pela administração colonial, determinava que a vida dos indígenas fosse regida pelos seus costumes locais (e não pelas instituições constitucionais portuguesas), devido à falta de compa-

tibilidade ou significado prático destas instituições na vida dos nativos.

Neste contexto, as subunidades territoriais – geridas pelos cabos de terra* – tenderam a resistir a algumas tentativas de abolição de estruturas tribais, que ocorreram no período imediatamente posterior à independência nacional, durante o qual era evocada a necessidade da unidade nacional.

Essa resistência pode ser atribuída à preservação das estruturas tradicionais de poder e à resistência à centralização do governo pós-independência, refletindo a complexidade da transição política e social no país.

Em Moçambique, a participação da comunidade no processo de gestão e planejamento local é garantida pelo Conselho Consultivo Local no qual, junto ao Estado, discutem-se questões prioritárias locais, entre as quais o orçamento do Estado para fazer face aos planos econômico, social e estratégico do respectivo distrito, o que, em certa medida, atribuiu algum grau de legitimidade aos conselhos consultivos, para solicitar explicações do Estado sobre a execução do plano e do respectivo orçamento.

Como se pode constatar, o conselho consultivo, como um simples fórum de consulta, não possui nenhum poder sancionatório e nem força legal sobre o Estado para fazer cumprir o plano. Nestas circunstâncias, nota-se que está em causa o cumprimento de uma mera formalidade.

Retomando o conhecimento dos moçambicanos sobre atuação da autoridade colonial e imperial portuguesa, é sabido que essa sempre se baseou em relações de poder desiguais, diferente das várias fontes de poder tradicionais presentes, primou pela (re)produção de dinâmicas de expropriações e apropriações de práticas e discursos que, atualmente, exercem influência na administração pós-colonial em Moçambique. A partir desta tensão dicotômica entre o ‘tradicional’ e o ‘moderno’ torna-se possível entender o hibridismo político-jurídico existente na sociedade moçambicana. Esse hibridismo nos revela o grau da interferência autoritária colonial nas culturas políticas tradicionais da época (Meneses; Santos, 2006), sendo posteriormente impactado por uma forte influência das diferentes correntes ideológicas (socialismo e neoliberalismo), que atravessam o imaginário da atuação política do Estado moçambicano como formas de regulação social (Meneses, 2009, p. 13).

Além dessas dinâmicas de poder, a estrutura da arquitetura ideológica e política de Moçambique pós-colonial ostentou discursos que, em princípio, buscavam promover a participação de todos na vida política, econômica e social do país. *Slogans* como: “Unidade, Trabalho e Vigilância”; “Estudar, Produzir e Combater”; “formar o Homem novo”; “escangalhar a Velha Sociedade”; “Construir a Nova Sociedade; “Matar a tribo para construir a Nação”; “Defender a Pátria, vencer o Subdesenvolvimento e Construir o Socialismo”, entre outros *slogans*, foram, nesse período, usados como alavanca dessa aspiração.

Os discursos políticos e ideológicos do Estado moçambicano desempenharam um papel significativo na medida em que não reconheciam as práticas tradicionais e estruturas político-administrativas locais. Esses discursos provocaram resistências crescentes das comunidades locais aos ideais impostos pelo novo projeto político do Estado.

Nesse contexto, a descentralização de poder em Moçambique teve que lidar com este complexo mosaico de projetos políticos nacionais e costumeiros, eis que, as relações de poder de diferentes atores políticos, no mesmo espaço e ao mesmo tempo, favorece o surgimento das tensões e conflitos. Dessa forma, o ensaio da descentralização do poder visa ampliar a participação do cidadão na resolução dos problemas da sua comunidade. Essa medida contrasta, de certa forma, com a tradição centralista que caracteriza vários governos africanos e moçambicanos em particular.

Segundo Fernando Ruivo (2000), a relação entre os poderes central e local, embora re-

*Autoridade local do poder colonial que controlava e organizava as populações ao nível dos territórios indígenas e que normalmente agregava várias famílias da mesma tribo, usos e costumes próprios. [A resistência das subunidades territoriais após a independência nacional é discutida por Meneses (2009) como parte do processo de transição política em Moçambique].

gulamentada e criteriosamente definida, frequentemente abre espaços que suscitam percepções de conflitualidade em sua interação. A descentralização do Estado confere aos órgãos locais (Vilas e Cidades) a autoridade para administrar o território sob a sua jurisdição. Entretanto, deve existir, conforme previsto em lei, uma partilha de responsabilidades e autoridades entre o governo central e os órgãos locais de governação, a fim de atender de maneira eficaz as necessidades dos cidadãos. No mundo globalizado, a democracia participativa constitui um processo de construção permanente de um ideal político, social e normativo. Ela se assenta no pressuposto da autoridade partilhada entre diferentes atores políticos ou sociais, através de processos emancipatórios, de exercício de cidadania, de direitos e deveres individuais e coletivos.

Boaventura de Sousa Santos (2000) identifica, no limiar do século XXI, a existência de uma transição entre paradigmas societários e epistemológicos que estavam presentes no projeto da modernidade. Os paradigmas societários se referem aos diferentes modos de organizar e se inserir na vida em sociedade, enquanto que os paradigmas epistemológicos dizem respeito à passagem da ciência moderna para uma ciência pós-moderna. Nestas adjacências, independentemente do período temporal e do contexto histórico vivenciado, os conceitos de democracia participativa e justiça social ganham sentido quando situados nas práticas das interações sociais. Assim, pode-se inferir que a construção da democracia deve ser orientada para os diferentes níveis e escalas de relacionamento, à luz da justiça e da boa convivência social.

A identificação das relações de poder, para análise de semelhanças e continuidades, e a compreensão das relações, são fundamentais para avaliação e compreensão da importância do lugar social dos líderes tradicionais e religiosos. Inicialmente, é fundamental questionarmos: Quais fatores impedem o estabelecimento das formas de articulação entre órgãos locais do Estado e a comunidade local na construção do sistema de justiça social e multicultural? Para uma compreensão mais aprofundada é necessário voltarmos à matriz da contextualização do problema.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Apesar da implementação de vários projetos e programas de desenvolvimento, assim como da reforma na governança local, tem-se observado um aumento preocupante nos conflitos entre a legislação formal e as práticas tradicionais dos chefes tradicionais, dos secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais, sobretudo após a publicação do Decreto-Lei n.º 15/2000*.

Igualmente preocupante é a violação, por ambos os poderes, das normas e leis nas comunidades tradicionais, que se beneficiam de uma impunidade generalizada sob o pretexto da preservação da cultura e das tradições. Esse quadro instaura um fenômeno social peculiar, pondo em causa toda a conjuntura social moçambicana. Em decorrência disso, surgem ainda mais problemas:

- A desarticulação de interesses existentes entre as comunidades locais e as estruturas distritais do Estado na definição de políticas, estratégias e prioridades na promoção bem-sucedida do desenvolvimento comunitário no município;
- Problemas de organização social, de capital financeiro e humano das comunidades locais que impedem a promoção da justiça social e multicultural no município;
- Diversos fatores atuando em combinação ou isoladamente que impedem a promoção do sistema jurídico Moçambicano.

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer mecanismos eficazes de articulação e cooperação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias, de modo a encontrar

*Boletim da República, (2000). Publicação Oficial da República de Moçambique. Artigo 1. Regulamento de Decreto n.º 15/2000, de 20 de junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias. Ministro da Administração Estatal determina.

possíveis soluções ou consenso na resolução dos problemas sociais. Essa proposta procura compreender os paradigmas do processo de governação local, resultantes dos conflitos decorrentes da implementação das reformas de descentralização administrativa em curso em Moçambique.

2.2 RELAÇÕES DE PODER

Moçambique destaca-se como uma nação multicultural e multilinguística, sendo palco de uma rica multiplicidade de grupos populacionais, cada qual com características socioculturais próprias, cheias de crenças e tradições que são abstrusas e desafiadoras.

À vista disso, as relações de poder sofreram alterações ao longo do tempo, algumas mantendo-se estáveis, corroborando com certa continuidade; outras desapareceram ou foram substituídas, dentro de uma descontinuidade ligada às dinâmicas impostas pelas condições políticas, socioeconômicas, de migrações, guerras, mudanças históricas e outros eventos que se deram ao longo dos séculos.

Por essas e outras percepções sociais, destaca-se a importância e a necessidade de estudos mais profundos sobre o “poder”. Na prática, etimologia da palavra “poder” refere-se sempre a uma palavra ou ação que exprime força, persuasão, controle, regulação, entre outras facetas, contribuindo assim para o entendimento de saberes locais e da verdade como forma de contribuir para a promoção da interação entre elas, mesmo diante das dificuldades de conceituá-lo.

Como evidenciado por Carvalho e Vieira (2007, p. 3), “o conceito de poder é de tal maneira amplo que pode ser usado tanto para designar fenômenos sociais, relacionados à ação do ator social ou à prática social do homem, quanto fenômenos físicos”.

Nesse contexto, o presente trabalho fundamenta-se em reflexões que se aproximam das relações de poder em obras de Michel Foucault, pensado a partir do contexto de Moçambique no período colonial e após a Proclamação da Independência, em 25 de junho de 1975. Nessa conjuntura, o recurso da antropologia simbólica e da sociologia do poder se mostram indispensáveis à história da sociologia política e jurídica do país.

Naturalmente, a construção de uma nação* raramente se torna um processo em linha reta (Vicente, 2015, p. 33). Para obter mais subsídios neste estudo, recorreremos também ao pensamento de Pierre Bourdieu (1998), e sua análise do poder simbólico no campo jurídico. Bourdieu identifica o poder simbólico como espaço social para análise de conflitos entre diversas ideias representativas e multissetoriais.

Michel Foucault (2000, p. 14) destaca que o “exercício do poder”, entre os indivíduos, ocorre de maneira distribuída em uma rede, sem uma centralização. Dessa forma, ao destacar o enfoque genealógico, afirma que “não há relação de poder sem constituição correlativa de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua, ao mesmo tempo, relações de poder” (Foucault, 1987, p. 164). Nessa perspectiva, a genealogia não constitui um domínio distinto da arqueologia, mas sim, uma perspectiva diversa ao redor de uma mesma problemática, qual seja, os discursos investidos em instituições e práticas extra discursivas que informam formas específicas do exercício de poder.

Durante a luta pela independência nacional de Moçambique, a FRELIMO desempenhou um papel significativo, impactando positivamente nas relações de poder entre as autoridades locais e a própria FRELIMO. Essas relações foram marcadas pela fusão de três movimentos constituídos no exílio: a União Nacional Democrática de Moçambique (UDENAMO), a Moçambique *African National Union* (MANU) e a União Nacional de Moçambique Independente (UNAMI), o que representou um momento importante na construção da Unidade Nacional. A FRELIMO deu início à luta de libertação nacional no posto administrativo de Chai, na provín-

*A afirmação sobre a construção de uma nação como um processo não linear encontra respaldo na análise de José Vicente (2015), que discute os desafios e complexidades envolvidos nesse processo.

cia de Cabo Delgado, em 25 de setembro de 1964*.

Do ponto de vista econômico, o país herdou uma estrutura econômica colonial marcada por uma assimetria entre as regiões do Centro, Norte e Sul do país, e entre o campo e a cidade. A região Sul se destaca como a mais desenvolvida política e economicamente, em comparação às regiões Centro e Norte. Isso por possuírem consideráveis potencialidades devido a existência de recursos naturais e energéticos que, na ausência de políticas públicas e sociais sustentáveis e a falta de integração econômica e opressão extrema da mão de obra, constituíam as características mais predominantes dessas assimetrias regionais.

De certa forma, a independência de Moçambique conduziu a uma profunda ruptura na organização administrativa herdada do Estado colonial, não obstante algumas das características da administração colonial persistem até os dias atuais. O sistema jurídico-processual moçambicano também herdou a herança da administração colonial essencialmente baseada no princípio de centralização do poder de decisão a nível dos órgãos superiores da administração central.

Esta análise nos conduz a explorar os pensamentos e argumentos de diversos teóricos, introduzindo diferentes modos de relações de poder, percorrendo formas de força e disciplina. Esse enfoque nos permite analisar e resgatar, neste território africano em específico, as relações de poder existentes entre entidades locais do Estado (Autarquias, órgãos locais do Estado e poderes tradicionais) da cidade da Beira. Isso se dá no contexto das esferas de políticas sociais, educacionais e jurídicas do país, em que coexistem ordens locais ligadas às normas consuetudinárias com o direito estatal.

Nosso propósito é contribuir para o entendimento das relações de poder e a partida é trazer também para o debate subsídios para o entrosamento de relações de poder e cultura jurídica para reconhecimento das diferenças culturais, a valorização das normas consuetudinárias e os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. A percepção de que o poder permeia todas as esferas do direito e da verdade leva a considerar o poder como uma relação flutuante, não restrita a uma instituição ou pessoa, enquanto o saber está intrinsecamente ligado a formas e conteúdo. Em Moçambique, as relações de poder e cultura jurídica são apresentados por um percurso histórico de conquistas e validação do desenvolvimento do direito e do Estado em uma região da África Austral, do lado do Oceano Índico, sendo reconhecida pelo domínio europeu e a imposição de uma matriz colonial, seja no âmbito econômico, cultural ou institucional.

Nesse contexto, é fundamental e necessário debater o estudo sobre cultura jurídica, políticas sociais e educacionais de maneira que a justiça formal possa criar impacto positivo na cultura jurídica Moçambicana.

2.3 CULTURA JURÍDICA MOÇAMBICANA

A cultura jurídica se integra à cultura mais abrangente de uma sociedade, sendo nela onde se consolidam, de uma forma ou de outra, as normas básicas de comportamento social. Esse contexto mais amplo é tema de uma longa e respeitável tradição de estudo nas Ciências Sociais, sobretudo no âmbito da Antropologia, mas também nas áreas da Sociologia, da Psicologia Social e da Ciência Política (Bonjean; Schneider, 1973).

Dessa forma, as pesquisas sobre a cultura jurídica têm sido realizadas por distintas disciplinas e sob variados cenários. A literatura relacionada a cultura política e socialização política é mais vulnerável à críticas do que em outras áreas, em função disso, acredita-se que deve ser analisada por quantos pretendem pesquisar a matéria da cultura jurídica em perspectiva interdisciplinar. Em Moçambique poucos estudos versam sobre a cultura jurídica e políticas educacionais. É neste patamar que se pretende debater a relevância do poder local na harmonia social

*Portal do Governo de Moçambique. A Luta pela Independência (2015). Disponível em: <<https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique/Historia-de-Mocambique/A-Luta-pela-Independencia>>. Acesso em: 08 mar. 2024.

e na estabilidade política e democrática.

A análise e avaliação de relações de poder e da cultura jurídica moçambicana exige reflexões que perpassam um trabalho de pesquisa empírica. Todos os elementos que caracterizam a cultura jurídica local trazem ao cerne da discussão os embates das relações de poder local e do poder estatal.

Para Boaventura Santos (1995; 2009), a cultura jurídica e o conflito constituem fontes de debate sobre os direitos fundamentais. A cultura diferenciada dos povos Bantu confirma a existência de concepções de direito e de justiça muito diferente das sociedades ocidentais, havendo regras internas que devem ser respeitadas por todos os membros do grupo social da mesma forma, com julgamentos e punições conforme leis próprias para quem não segue o direito interno ou costumeiro.

Os objetivos, a garantia de direitos e o respeito às comunidades tradicionais e suas manifestações são imprescindíveis para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado quando se refere a esse grupo social, tão digno de consideração e merecedor de dignidade quanto todos os “cidadãos” do Estado.

De acordo com Ingo Sarlet (2002, p. 108):

(...) onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Nesse sentido, a garantia dos direitos ou cultura jurídica, no contexto do patrimônio cultural formado pelas comunidades moçambicanas, é também expressão de proteção à dignidade da pessoa humana, que deve constituir o valor primeiro de uma sociedade que se pretende ser justa e solidária.

Conforme Maria I. Cunha (2004), a concepção de liberdade e dignidade adquirem um significado jurídico-político, como um atributo da pessoa tanto em sua dimensão individual como social. Todos os indivíduos merecem viver num ambiente que favoreça o seu desenvolvimento pessoal e cultural. A dignidade encontra-se intrinsecamente ligada às ideias de liberdade e de igualdade, por conta disso, ambas arquitetam valores jurídicos fundamentais. O reconhecimento jurídico da dignidade supõe, então, que o Direito garanta o respeito à dignidade nas relações interpessoais e nas relações entre o poder e os indivíduos.

Partindo da crítica de Lawrence Friedman (2019), é fundamental a compreensão do funcionamento do sistema jurídico, suas determinantes e como isso afeta as relações de poder local e a língua em que está baseado. Nesse patamar se discute como as forças dicotômicas das relações sociais se traduzem no direito e nas apropriações da flexibilização dos direitos e garantias fundamentais nas relações de poder em Moçambique.

No processo de identificação das atuações dessas forças sociais, são reconhecidos os efeitos resultantes no direito e nas instituições jurídicas que identificam os efeitos no direito e nas instituições jurídicas:

Cultura jurídica, assim como cultura geral, é um corpo de ideias, valores e atitudes. Nós podemos falar sobre a cultura jurídica de uma comunidade; isto não significa, é claro, que todos compartilham as mesmas ideias – ao que nos referimos são padrões e tendências. Afinal de contas, podemos falar sobre a altura média das pessoas em uma comunidade; nós podemos dizer que homens tendem a ser mais altos do que as mulheres – sabendo que há, obviamente, exceções à regra geral e mulheres altas e homens baixos (Friedman, 2019, p. 8).

Neste diapasão, Lawrence Friedman (2019) enumera alguns traços dos sistemas jurídicos dos anos 1990 que estariam conectados ao aspecto da cultura jurídica moderna no início do século XXI. Segundo Paula Meneses, investigadora moçambicana, a política governamental, em relação à cultura jurídica e poder local, durante os primeiros anos da independência, foi fortemente influenciada por uma agenda modernista que negligenciava as culturas e tradições existentes (Meneses, 2009). Moçambique promulgou a nova Constituição em 1990, adotando os sistemas multipartidário e capitalista. Para Friedman, esses sistemas jurídicos, assim como as sociedades, estão em processo de rápida transformação. Vejamos Moçambique, sua Constituição de 1990 sofreu modificações em 2004 e logo ao início reconhece o pluralismo jurídico, ou seja, a existência de vários sistemas normativos e de resolução de conflitos.

Relacionando os sistemas jurídicos, Friedman aponta outros traços, nomeadamente: o direito dos Estados Modernos é pesado e ubíquo; toda sociedade, e todo sistema jurídico, pressupõe alguma teoria de legitimidade – uma ideia vigente que justifica a existência da ordem jurídica, tornando-a direta e adequada para ser obedecida; as teorias instrumentais do direito emergiram, em linhas gerais, por ocasião da Revolução Industrial; a base dos modernos sistemas jurídicos e da cultura jurídica moderna é um profundo individualismo, apesar de uma forte dose de regulação econômica, da burocracia massiva do Estado do bem-estar social e do vertiginoso tamanho do sistema jurídico.

De acordo com Boaventura Sousa Santos e João Carlos Trindade (2013, p. 48), Moçambique possui um “pluralismo jurídico”, modelado na Constituição da República e, nele, coexistem diferentes normas consuetudinárias com o direito estatal. Este direito é menosprezado na mediação e gestão dos conflitos de relações de poderes, o que periga a promoção da sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz^{*}. Assim, é fundamental improvisar uma reflexão minuciosa e (re)discutir antigas e novas concepções e categorizações, frente à multiplicidade de contextos que se atravessam, cruzam, sustentam e processam realidades muitas delas silenciadas no mundo globalização.

Ademais, a questão da globalização constitui um problema grave em contextos africanos, e em especial, em Moçambique. O fenômeno da globalização consiste em uma mudança abrupta na vida em sociedade sendo acompanhada por tecnologias que conseguem se difundir com mais agressividade. A introdução de dispositivos como o celular e a disseminação da *Internet* nos povos mais isolados acelerou fortemente o processo de aculturação.

Os traços citados por Friedman (2019) despontam que o direito dos Estados modernos é denso e ambíguo refletindo sociedades abertas. As expectativas são transformadas em demandas que são alteradas em lei. Diante dessa significativa inflação jurídica punitiva, o autor argumenta que “o Estado nas sociedades ocidentais, é um Leviatã além dos sonhos mais selvagens e dos piores pesadelos do século XIX” (Friedman, 2019, p. 11).

Perante a esta situação jurídica podemos afirmar que a “cultura jurídica” é a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. Considerando a cultura como um complexo de conhecimentos, crenças, comportamentos, hábitos e costumes, regras e normas (morais e legais), legitimações, reivindicações, “mecanismos de sobrevivência”, expectativas e perspectivas, ambiência, “mentalidade adquirida”, é fundamental que o homem, enquanto membro de uma sociedade, seja capaz de forjar a sua identidade individual e coletiva.

Diante desses sistemas, Boaventura Santos (2009) avalia a coexistência de sistemas, como a incorporação de múltiplas práticas, identidades e normas culturais em uma forma de administração que reflita e afirme as identidades e as normas de todos os cidadãos articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença. O poder local (estatal) prossegue livremente a realização das suas atribuições, através dos seus próprios órgãos locais, visando ampliar o seu espaço de funcionamento autônomo. Os líderes comunitários, por se identificarem com as

*Artigo 11, (alínea g) da constituição da República- CR.-2004.

suas comunidades, representam o poder de serviço na gestão de conflitos, buscando preservar os seus princípios e valores locais.

2.4 DESCENTRALIZAÇÃO

A descentralização como um dos princípios fundamentais da organização da administração pública em Moçambique é estabelecida pela Constituição da República de Moçambique (CRM), especificamente no artigo 135, número 1. Este artigo estipula que o sufrágio universal, direto, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos de soberania, das províncias e do poder local, com o objetivo de atender aos interesses das respectivas populações (CRM, 1990).

O conceito de “descentralização” possui uma conotação favorável, evoca diferença, florescimento, multiplicidade, participação. Em contrapartida, centralização é uma palavra que seria, à primeira vista, carregada de sentidos negativos, evocando autocracia, pois não consulta dirigentes locais, mas autoridades desligadas dos problemas reais. O debate sobre a descentralização tem esta dimensão psicológica.

No entendimento do Bernhard Weimer (2012, p. 2-3), a descentralização é um processo planejado que tem por objetivo produzir mudanças na geografia e na sociologia de um dado poder central, a favor de “níveis de poder” mais baixos da administração do Estado, sem pôr em causa as forças políticas que a constituem e que controlam a distribuição da riqueza, dos recursos e do tal poder.

No contexto estadual, Sónia Chone (2005) define a descentralização como sendo a transferência ou delegação de autoridade judicial e política para efeitos de planejamento, tomada de decisão e gestão de atividades públicas do governo, empresas públicas, semiautônomas ou autoridades de desenvolvimento regional, governos autônomos ou organizações não-governamentais.

Para os moçambicanos comprometidos com o ideário do Judiciário “Moçambiquizado” – expressão que aqui entendemos como o ato de conferir justiça social, hábitos, modos, costumes e vivências próprias de Moçambique –, refere-se à incorporação das características inerentes ao povo e à moçambicanidade. A descentralização é vista como uma estratégia para criar instituições que possibilitem a participação dos cidadãos nas decisões públicas, respeitando os direitos locais e costumes por meio de uma reflexão sobre as concepções e práticas da justiça. Portanto, a descentralização deve ser compreendida como uma análise política e econômica criteriosa, que considera as forças, agentes e conflitos de relações de poder decorrentes de diversos interesses.

A premissa para a investigação das dimensões da descentralização é, antes de tudo, refletir a relação entre o objeto a descentralizar, as partes interessadas, o espaço-tempo e as várias tarefas que entram no cenário dos contextos políticos e sociais específicos. Isso significa que o processo de descentralização é influenciado e condicionado por fatores internos, assim como por toda uma conjuntura política e ideológica vigente, que desempenha um papel indispensável na estruturação das reformas administrativas do Estado. A associação entre descentralização, democracia e multiculturalismo é uma questão da justiça que deve ser difundida no mundo, ela deve ser baseada no princípio de igualdade equitativa e de oportunidades para que se possa regular a organização econômica e social.

Na opinião de Boaventura de Sousa Santos (2009), o paradigma normativo do Estado contemporâneo assume, unicamente, o direito do Estado, pressupondo a unidade deste como a unidade do direito. Naturalmente, na sociedade moçambicana, coexistem vários sistemas jurídicos e políticos com lógicas por vezes discrepantes, o que reverte o campo político “local” ainda mais conturbado devido ao histórico conflituoso no direito do país. A guerra ideológica e comercial entre a metrópole e a liderança comunitária sempre representou para garantir a

formalidade.

Para fragilizar o direito consuetudinário, os colonizadores obrigavam os povos tradicionais a abandonar suas culturas, crenças e tradições para serem assimilados. Para ter esta categoria, estes deviam saber escrever e falar a língua portuguesa, bem como, saber comer com faca e garfo, para passarem a ser considerados civilizados. Nas línguas Bantu, não existe a palavra “assimilado”, muito menos “civilização”. Neste contexto, o propósito era a imposição, para fragilizar o sistema não estatal, em detrimento do sistema estatal, facilitando deste modo a penetração do sistema estatal e fragilizar o direito tradicional.

Na visão de Saíde Jamal (2014, p. 14), essa dimensão, por vezes conflituosa, de coexistência de sistemas (estatal e não estatal), permite uma análise aprofundada dos principais desafios das sociedades africanas. Boaventura de Sousa Santos aponta este cenário como sendo:

(...) os da incorporação das múltiplas práticas, identidades e normas culturais numa forma de administração que reflita e afirme as identidades e as normas de todos os cidadãos e cidadãs, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença (Santos, 2003).

Paralelamente, o poder dos órgãos locais do Estado exerce suas obrigações e atribuições através dos seus próprios órgãos, buscando ampliar sua autonomia operacional. Ao passo que, os líderes comunitários, por se identificarem com as suas comunidades, representam o poder de serviço em abundância na gestão de conflitos, empenhando-se em preservar os princípios e valores locais.

Para o jurista moçambicano Eduardo Chiziane (2008), citando Freitas do Amaral (2006, p. 693), a “descentralização” de poderes pode ser apresentada no plano jurídico e político e distinguida da centralização. No plano jurídico, os conceitos de centralização e descentralização são conceitos puros e absolutos – ou existe uma, ou existe a outra. Por sua vez, no sentido político administrativo, os conceitos de centralização e descentralização são conceitos relativos: trata-se de uma questão de grau (Amaral, 2006, p. 694).

Diz-se “centralizado” o sistema em que todas as atribuições administrativas de um dado país são, por lei, conferidas ao Estado, não existindo quaisquer outras pessoas coletivas públicas incumbidas do exercício da função administrativa. Por outro lado, será “descentralizado” o sistema em que a função administrativa esteja confiada, não apenas ao Estado, mas também, a outras pessoas coletivas territoriais – designadamente as autarquias locais, instituídas em Moçambique pela Lei n.º 2/97, de 18 de fevereiro. Tal como refere Chiziane, Moçambique se apresenta como um país descentralizado juridicamente.

Contudo, o princípio do gradualismo, estabelecido pelo artigo 185 do Decreto do Conselho de Ministros n.º 11/2005, de 11 de junho, continua a representar um obstáculo para promoção da desconcentração, dificultando o avanço da “reconcentração” de competências. Para Eduardo Chiziane (2008), o gradualismo se justifica na necessidade de criar e consolidar os requisitos necessários de capacidade técnica, humana e financeira dos órgãos locais do Estado. Entretanto, chegado o momento de transferências das competências para os órgãos provinciais e distritais, apregoa-se que os órgãos não têm condições, ou seja, estão despreparados para assumirem tecnicamente as responsabilidades.

Desse modo, para compreender o processo da descentralização e as dinâmicas socio-políticas contemporâneas de Moçambique, faz-se necessário avaliar as complexidades conjunturais bem como das rupturas e continuidades do Estado colonial e do pós-colonial (Meneses, 2009, p. 12). A análise dessas complexidades permite conhecer e compreender a história do passado presente no mosaico da moçambicanidade em termos de conhecimentos e administração pública em Moçambique.

Assim, os princípios que a Carta Orgânica do Ultramar Português* aplicava às possessões ultramarinas poderiam ser considerados bastante avançados, abrangendo conceitos como descentralização, iniciativa e ação local, bem como a relativa emancipação da tutela da metrópole**. Todavia, durante o período colonial, esta obra legislativa não foi, em grande parte, aplicada, uma vez que o bem-estar social das populações africanas foi uma preocupação muito tardia do governo colonial português***.

Assim, Gilles Cistac (2012) aponta uma das razões fundamentais que causou o fracasso da descentralização, afirmando que esta residiu na organização administrativa das províncias ultramarinas portuguesas, geralmente fundamentadas no princípio da “assimilação” de suas colônias, sendo, Moçambique, considerada uma espécie de metrópole. Neste sentido, torna-se possível compreender que as autoridades locais sempre defenderam os seus territórios e a questão de assimilação nunca foi bem-vista pelo governo dos líderes comunitários.

Portanto, a institucionalização da democracia na década de 90, acompanhada pelo processo de descentralização, é um fenômeno recente que necessita ser explorado. No entanto, a República de Moçambique herdou uma estrutura administrativa essencialmente baseada no princípio de centralização, o que refletiu na concentração do poder de decisão no nível superior da administração central. Assim, embora a natureza do regime político tenha sofrido alterações substanciais, não foi possível, na fase inicial da independência do país, estender este movimento até ao conjunto das estruturas administrativas do Estado. A necessidade de reforçar a unidade nacional e a liderança do partido único, além do imperativo de atingir alguns objetivos sociais, econômicos e políticos, aconselhou a manutenção do “centralismo da decisão administrativa” (Monteiro, 1990, p. 4).

Logo, a unidade nacional continua sendo um dos grandes desafios dos políticos e da justiça moçambicana no combate ao racismo, regionalismo e ao tribalismo. No contexto do que ocorre em Moçambique, podemos entender a descentralização como uma perspectiva que implica uma análise política e econômica, na qual se estabelecem não somente as forças e os agentes, mas também disputas e conflitos de poderes e interesses, sendo, as comunidades tradicionais as mais prejudicadas nesses embates. Todavia, se faz necessário aprofundar as dimensões da descentralização influenciando e condicionando os fatores internos em torno da conjuntura política e ideológica vigente para a estruturação das reformas políticas dos Estados.

Na África, as comunidades tradicionais nunca estiveram separadas do poder tribal, e em qualquer região, o poder político podia se confundir com o poder moral exercido por um líder tribal (Nyakwawa), cuja legalidade e legitimidade se estabeleciam em crenças e costumes tradicionais. Assim, a centralização pode ser compreendida como forma de transformação de estilo de governação: quem descentraliza passa a exercer a sua autoridade de forma indireta, através de normas, metodologias, formação e inspeção, eis que, no contexto pré-colonial, os líderes tradicionais governaram de forma direta e, os portugueses, de forma indireta. Essa dualidade permanece até os dias atuais, mesmo após a Proclamação da Independência do país colonizado.

Na sequência, alguns problemas de descentralização em Moçambique começam na administração do Estado e das autarquias. Não há reformas nas instituições de Estado que funcionam sobre a influência do partido FRELIMO, exacerbando as complexidades. O governo decidiu colocar representantes do Estado nos municípios onde os partidos da oposição venceram as eleições autárquicas. Essa questão, de o governo colocar seus representantes não eleitos, levanta problemas pois retira a autonomia dos prefeitos e seus vereadores, uma vez que, a eleição do prefeito faz parte da descentralização da administração do Estado; ao contrário, o Ministério da Administração Pública coloca seus representantes (administradores) dentro dos governos eleitos (municípios). Entretanto, se as eleições para os prefeitos dos municípios fazem parte do

*Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada por Dec.-Lei n.º 23.228, de 15 de novembro de 1933.

**O Tribunal Administrativo de Moçambique, op. cit., p. 17 e s.

***Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada por Dec.-Lei n.º 23.228, de 15 de novembro de 1933.

jogo da descentralização do Estado, por que é que o Ministério da Administração coloca os seus funcionários dentro dos municípios?

Após a Proclamação da Independência do país, a FRELIMO estabeleceu células do partido em todos os Ministérios, incluindo nos três poderes (o Executivo, o Legislativo e o Judiciário), resultando no desencorajamento do profissionalismo em Moçambique. Nas instituições do Estado, como escolas e hospitais, pode-se encontrar profissionais, por exemplo, professores, enfermeiros e médicos que são obrigados a serem membros do partido FRELIMO. Para ocupar qualquer cargo de direção, tem que ser membro do partido; conseqüentemente, já não existe o profissionalismo nas instituições do Estado moçambicano. A justiça é comandada pelo próprio partido que ocupa o poder e o Presidente da República detém amplos poderes. Criar um quadro constitucional-legal para a organização dessa vontade é função constitucional do Estado.

Em Moçambique, as autarquias são divididas em dois tipos: os municípios, localizados em cidades e vilas, e as povoações, localizadas nas sedes dos postos administrativos. Neste contexto, a descentralização em curso em Moçambique só pode ser compreendida adequadamente através de uma análise histórica e contextual das diferentes etapas deste processo. Isso ocorre porque a descentralização atualmente em vigor não é abrangente o suficiente, limitando-se apenas aos territórios municipalizados (vilas e cidades), enquanto a maior parte da população reside além desses limites, em aldeias, povoações, localidades e postos administrativos. Assim, a lacuna não preenchida pela descentralização (autarquia) no processo da democratização do país é ocupada pelos órgãos locais nomeados pelo Estado, mediante afinidades político-partidárias, nem sempre refletindo a vontade dos líderes tradicionais e das comunidades locais.

Portanto, a identificação dos vários debates em que estão hoje envolvidas as comunidades locais e as autoridades do Estado mostram o amplo contexto em que se discute o papel dos Conselhos Consultivos Locais enquanto mecanismos de participação popular nos processos de tomada de decisão e de prestação de contas dos governos locais.

3 INFLUÊNCIA DOS SABERES LOCAIS NA VIDA SOCIOPOLÍTICA DAS COMUNIDADES

As discussões em torno do que se compreende como saberes locais não são recentes, especialmente no contexto africano. Estas contendas foram, por assim dizer, inauguradas pela etnociência, tornando-se uma questão central no cotidiano dos estudos culturais e perspectivas pós-coloniais. A etnociência é ramo da etnologia e da antropologia orientada pelo que Paulin Hountodji (2006) chamou de “*folk Science*”, “conhecimento popular”, “conhecimento local” ou “conhecimento indígena”.

Para Sandra Harding (1997), a etnociência buscava mostrar que as ciências modernas foram fundadas a partir de práticas culturais localizadas, desmistificando as pretensões de universalidade, objetividade e racionalidade que as caracterizavam. Assim, as ciências, sendo localmente ou socialmente construídas, eram essencialmente sistemas de conhecimento local, isto é, “etnociências”.

Em Moçambique, quanto aos saberes locais, as autoridades comunitárias são possuidoras e muito influentes nas suas comunidades. A maioria das associações comunitárias, organizações governamentais e as não governamentais (ONGs) buscam envolver as autoridades comunitárias na gestão e planejamento das atividades comunitárias. Essas autoridades possuem a liderança do poder tradicional e espiritual originário, que antecede o Estado.

De acordo com Feliciano José Fialho (1989), na tradição africana, os mais velhos administram, organizam e coordenam os mais novos e cabe a estes “aceitar, respeitar, obedecer, submeter-se e aderir às orientações dos mais velhos. Os que tentarem usurpar o poder, as funções e os privilégios dos mais velhos provocarão as iras dos espíritos” (Fialho, 1989). O mesmo autor acrescenta:

(...) a ordem ideal constitui um modelo da ordem social: o sucesso da vida econômica, política e social é resultado da ação protetora das forças do mundo ideal. “A ação protetora dos espíritos depende do respeito que os grupos de descendentes manifestam pela ordem criada e vigiada pelos antepassados; todo o insucesso obriga os grupos a entrarem em conflito. Isto irá reforçar as relações dos vivos com a ordem ideal, mediada pelo poder, e, por estas relações, os vivos reforçam a ordem entre eles e o poder dos antepassados (Fialho, 1989, p. 435).

Apesar de a ordem ideal constituir um modelo da ordem social, ultimamente o lugar de responsabilidade e representatividade, conferido ao idoso, está sendo gradualmente questionado pelos projetos de modernização inseridos no mundo globalizado, especialmente na África, nos processos de pós-independência dos países. Nesse cenário de transformações, os líderes devem observar os mesmos princípios ligados ao poder autárquico, como o princípio da representatividade tradicional das autoridades comunitárias.

Isso porque as autoridades comunitárias têm legitimidade com base no direito costumeiro de cada região. Os Nyakuawas ou Nyakwawas destacam-se como influenciadores dos saberes locais na vida social e política das suas comunidades, sendo verdadeiros advogados na defesa dos interesses das populações. Além disso, assumem o papel de condutores dos problemas comunitários para as administrações comunais, nomeadamente, aqueles que ultrapassam as suas competências, dado que os problemas ligados à tradição ou à cultura das comunidades rurais são resolvidos dentro de um tribunal de Nyakwawa, na presença dos seus membros e da administração pública.

Assim, como verdadeiros parceiros do governo a nível local, contribuem alinhados às orientações que emanam do governo provincial. Em outras palavras, as autoridades comunitárias são líderes tradicionais muito influentes nas suas comunidades exercendo funções informativas, de sensibilização e orientação de acordo com o programa de desenvolvimento local. Por outro lado, sendo os líderes comunitários detentores dos conhecimentos locais em matérias ligadas às crenças, hábitos, costumes dos ancestrais e cultura, muitas vezes tornam-se conselheiros do governo local, facilitando, deste modo, a melhoria das políticas que mais se adequam à cultura jurídica de uma determinada região.

Diante disso, apesar de existirem atritos de relações de poder, esses líderes participam ativamente no exercício do governo para promover o desenvolvimento local, na proximidade dos serviços levados até as comunidades mais recônditas, com orientações ligadas à saúde, educação, cultura, agricultura, saneamento básico, desporto e tantos outros problemas sociopolíticos.

Para tanto, as autoridades comunitárias estão sempre presentes nas inúmeras iniciativas políticas de descentralização do governo local, participando efetivamente no estudo sobre a macroestrutura da administração local, na qual estão presentes várias estruturas do governo, ONGs, Organizações Baseadas nas Comunidades (OBC), entidades eclesiais e a sociedade civil em geral. Nesse cenário amplo e diversificado, as autoridades comunitárias têm como ponto fulcral a mediação e a resolução dos problemas que mais afetam as comunidades, no sentido de melhorar a prestação do serviço dos órgãos da administração local, tanto nas áreas urbanas, como periurbanas e rurais.

Nesse contexto, verifica-se que as autoridades comunitárias desempenham um papel crucial e indispensável ao governo, contribuindo para o fortalecimento dos laços de cooperação e entrosamento entre o governo local e a comunidade. Em Moçambique, o peso do passado colonial e a resistência das lideranças comunitárias têm influenciado bastante a história da política atual. Independentemente da metrópole, a forma de colonização empreendida pelos europeus foi praticamente igual em todas as suas colônias. No caso de Moçambique, após da Proclamação da Independência, a FRELIMO converteu a sua ideologia política no projeto de uma elite nacionalista, para a criação de uma nação independente.

Passados quarenta e seis anos após a “libertação da terra e dos homens” do jugo colonial português, a RENAMO afirma que o país continua oprimido, apenas trocaram de opressores, “Sonhávamos com um Estado de Direito e Democrático, mais um punhado de concidadãos tornou-se um novo opressor” (Momad, 2020)*.

Individualidades ouvidas pelo jornal SAVANA** (Ossufo Momad e Elias Ngoenha), no dia de aniversário dos 45 anos da independência de Moçambique, entendem que o país continua se deparando com vários problemas desde as contínuas guerras e pobreza que levou a maioria da população para o sofrimento. Há um sentimento de que Moçambique ficou mais dependente que independente, como se sonhou com o alcance da soberania no dia 25 de junho de 1975, celebrada a sua independência nacional da dominação portuguesa no estádio da Machava. Hoje, apesar do país possuir potencialidades de recursos naturais como: carvão mineral, pedras preciosas, ouro, gás natural entre outros, vive um clima de enormes desigualdades, no qual, elites políticas e clientelistas, que têm acesso aos canais do poder, controlam as riquezas***. O problema do desemprego, pobreza absoluta, corrupção generalizada, aumentaram drasticamente com a agravante das dívidas ocultas do Estado. O país vive dependente dos outros países e da sua máquina governativa, 60% do Orçamento Geral do Estado é proveniente das doações das Organizações Não Governamentais que operam no território nacional.

Para o filósofo moçambicano Severino Ngoenha (1993), ao longo desses 45 anos da independência, longe de o país se tornar mais independente em relação à situação colonial, ficou aliado a crescente dependência econômica, financeira e tecnológica inerente à dominação portuguesa e ao sistema capitalista em geral, na sua relação com os distintos países africanos, como nunca antes na sua história. Nessa perspectiva, o acadêmico vai além e afirma que um dos grandes problemas que o país enfrenta é a falta de um projeto chamado Moçambique. O desenvolvimento do país está dependente dos doadores externos e, segundo o autor, apesar de o país ter conquistado a sua independência política, os níveis de dependência aumentaram de forma preocupante (Ngoenha, 1993).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre relações de poder e cultura jurídica, bem como políticas sociais e educacionais, são fundamentais para a efetiva descentralização de poderes, visando promover o desenvolvimento das comunidades em Moçambique. Ao longo desta pesquisa, evidenciamos que a cultura jurídica e a estrutura política tradicional desempenham papéis centrais nessas dinâmicas. A administração local não se limita apenas às leis, que muitas vezes refletem padrões eurocêntricos ou importados, mas deve ser interpretada nas práticas administrativas e no comportamento da coletividade.

Observamos que os órgãos locais do Estado prestam "contas" à comunidade local através dos Conselhos Consultivos Locais, enquanto o poder local presta contas, em geral, apenas à Assembleia Municipal, órgão legislativo municipal que possui poder sancionatório. Esta disparidade revela-se paradoxal, uma vez que o poder eleito pela comunidade tem a responsabilidade de uma gestão pública municipal e prestação de contas mais abrangente e efetiva.

Constatamos que a legislação moçambicana não prevê a prestação de contas do governo distrital à sociedade civil, o que propicia interpretações divergentes sobre as relações de poder e cultura jurídica no contexto da administração local. O comprometimento com a descentralização está atrelado ao ritmo de criação das autarquias, que se expandem de maneira desigual em Moçambique.

Segundo a Constituição de 1990, a República de Moçambique é um Estado de Direito

*Jornal (Canal Moz), entrevista com Ossufo Momad, Líder do Partido RENAMO, Maputo, 24/06/2020.

**Jornal independente (SAVANA). Maputo. Moçambique. 26/06/2020. www.savana.com.mz.

***Jornal SAVANA, Maputo, 25/06/2020.

Democrático, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem. Reconhece-se os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, desde que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

Desenvolver debates acerca das relações de poder e cultura jurídica em Moçambique revela-se crucial em um país multicultural e multilinguístico, com várias assimetrias regionais. Valorizar o poder local no contexto cultural ou apoiar-se no poder moderno são aspectos controversos que requerem um diálogo contínuo para alcançar possíveis caminhos em meio aos desafios enfrentados pela sociedade moçambicana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, L.M. de C. **Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOLETIM DA REPÚBLICA, (2000). Publicação Oficial da República de Moçambique. **Regulamento de Decreto n.º 15/2000, de 20 de junho**, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias (Ministro da Administração Estatal, República de Moçambique).

BONJEAN, C; SCHNEIDER L. (org.). **The idea of culture in the social sciences**. Cambridge: The University Press, 1973.

BRAGANÇA, Aquino de & DEPELCHIN, Jacques. Da idealização da Frelimo à compreensão da história de Moçambique. **Estudos Moçambicanos**, n. 5/6, 1986, p. 29-52.

CARVALHO, C. A.; VIEIRA, M. M. F. **O poder nas organizações**. São Paulo: Thomson Learning, 2007, 3 p.

CHIZIANE, Eduardo. **As tendências da re-concentração e re-centralização administrativa em Moçambique**. Maputo, 2008, 693 p.

CHONE, Sónia. **O processo de descentralização em Moçambique**. Maputo: FLCS - UEM, 2005.

CISTAC, G. **Moçambique: Institucionalização, organização e problemas do poder local**. Lisboa, abr. 2012.

CUNHA, M.I. **A docência como ação complexa: o papel da didática na formação de professores**. In: ROMNOWSKI, J.P.; MARTINS, P.L.P.; JUNQUEIRA, S.R.A. (org.). **Conhecimento local e conhecimento universal: pesquisa, didática e ação docente**. Curitiba: Champagnat, 2004, 31-42 p.

DECRETO n.º 15/2000, de 20 de junho. Regulamento que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias. Ministério da Administração Estatal, República de Moçambique.

FIALHO, Jose Fialho. **Antropologia economica dos Thongas do sul de Mocambique**. Tese

(Doutorado em Antropologia Económica) - Instituto Superior de Ciências do Trabalho e de Empresa, Universidade Técnica de Lisboa, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. II (Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento), 2000.

_____, _____. **Microfísica do poder**. Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____, _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Lígia M. P. Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987, 164 p.

FRIEDMAN, Lawrence M. “Existe uma cultura jurídica moderna?”. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 4-23, janeiro/abril, 2019. Periódicos UFF. Acesso em: 8 mar. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HARDING, S. (1997). Is modern science an ethno-science? Rethinking epistemological assumptions. In: Shinn, T., *et al.* (Eds.). **Science and Technology in a Developing World**. Vol. 19, Sociology of Science.

HONTONDJI, P. J. (2006). **Knowledge as a development issue**. In: Wiredu, K. (Org.). *A Companion to African Philosophy*. Oxford: Blackwell Publishing.

JAMAL, Saíde. **Descentralização e democracia local: mecanismos de participação e prestação vertical de contas dos governos locais em Moçambique - Os Conselhos Consultivos Locais**. Dissertação (Mestrado em Roads to Democracy(ies) - Democracia e Governação). FEUC, Coimbra, Portugal, 2014, 14 p.

Lúcio Dionísio Pitoca Posse, Heróis da luta de libertação nacional e a ideia de nação nos discursos do Presidente da República de Moçambique Armando Guebuza, **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online], 122 | 2020, publicado a 10 setembro 2020. DOI: 10.4000/rccs.10682. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/10682>>. Acesso em: 8 mar. 2024.

MENESES, M. P. (2009), “Poderes, direitos e cidadania: O ‘retorno’ das autoridades tradicionais em Moçambique”. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online], 2009, p. 9-42. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1428>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____, _____. (2009). **Reflexões sobre a Pós-Independência em Moçambique**. Maputo: IESE.

MASSUANGANHE, Jacob. O poder local, as autoridades tradicionais e a reforma da governação local: as relações do poder e os desafios no quadro da descentralização. **Justiça do Direito**. v. 1, n. 2, p. 111-155, jul./dez. 2011. Edição especial.

MOÇAMBIQUE. Constituição (1990). **Constituição da República de Moçambique de 1990**. Disponível em: <https://genderlinks.org.za/wpcontent/uploads/2020/04/Mozambique_Const>

titution_1990_asamended_pt.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

_____. Constituição (2004). **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Disponível em: <<https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/CONST-2004.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

MONTEIRO, J.O. **Aspectos institucionais e financeiros da reforma dos órgãos locais em Moçambique**. Maputo, 1990, p. 4.

NGOENHA, S. Filosofia Africana. **Das independências às liberdades**. Porto: Edições Paulinas, 1993.

Portal do Governo de Moçambique. **A Luta pela Independência (2015)**. Disponível em: <<https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique/Historia-de-Mocambique/A-Luta-pela-Independencia>>. Acesso em: 8 mar. 2024.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 1998: Paz e Crescimento Econômico, Oportunidades para o Desenvolvimento Humano**. Maputo: PNUD, 1998.

RUIVO, Fernando. **O Estado Labiríntico** – O poder relacional entre poderes local e central em Portugal. Lisboa: Afrontamento, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum**. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____, _____; MENESES, Maria Paula. **Identidades, colonizadores e colonizados: Portugal e Moçambique**. Relatório final do Projecto POCTI/41280/SOC/2001. Coimbra, Portugal, 2006.

_____, _____. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Editora Almedina, 2009, p. 23-71.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VICENTE, J. G. História da ideologia política de Moçambique no período colonial e após a independência. In: SILVA, R. F. (org.). **Do texto ao contexto: história, literatura e educação**. Barbacena, Minas Gerais: Ed. UEMG, 2015, p. 33-48.

VYGOTSKY, L. S. **Formação social da mente**. 2002, 235 p.

WEBER, M.. In: ARON, Raymond. **Etapas do Pensamento Sociológico**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 461-540.

WEIMER, B. **Moçambique: descentralizar o centralismo: economia política, recursos e resultados**. Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Econômicos, 2012.